COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003523-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: 3 Max Centro Automotivo Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, propôs a presente ação monitória em face de 3 MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, e dos fiadores, CARLOS EDUARDO VENTURA e CLAUDIA CRISTINA DALTRI VENTURA, também qualificados, alegando seja credor dos réus do valor de R\$114.569,28 representado pelo Termo de Adesão ao Cartão BNDES nº 029.510.652, firmado em 04/04/2013 com limite de crédito rotativo na conta corrente 000.065.556-2, da agência 0295-X, valor que não teria sido pago, de modo que postulou a expedição de mandado de pagamento no valor da dívida.

Expedido o mandado, a ele os réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova escrita, enquanto no mérito afirmaram tenha havido prática de anatocismo, além do que as cláusulas do contratos de adesão seriam abusivas à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a redução dos juros e encargos aos limites legais.

O autor/embargado respondeu aos embargos afirmando se trate de defesa desprovida de fundamentação jurídica e boa-fé, porquanto tenham os réus efetivamente se utilizado do crédito que se negam a quitar, configurando enriquecimento ilícito, aduzindo inexista prática de anatocismo e que as taxas de juros e encargos estariam previstas no contrato, que não estaria sujeito ao CDC na medida em que a devedora é pessoa jurídica e se utiliza do crédito como insumo, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, sendo a ré/embargante 3 MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME a principal devedora, e verificando-se, da leitura dos documentos de fls. 16/26, que a utilização do crédito destinava-se a capital de giro, é imperioso destacar que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO²).

Fixada essa premissa, cumpre considerar que a alegação de prática de anatocismo não vem acompanhada de uma mínima indicação de datas, valores ou circunstâncias dessa suposta cobrança, de modo que também aqui é de rigor aplicar-se o precedente segundo o qual, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 3).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁴).

É que o processo civil guia-se pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁵).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Mutatis mutandis, se o réu não logra descrever, de forma clara, os vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex).

Diga-se mais, o simples fato de que o negócio tenha sido firmado em instrumento de adesão não serve a torná-lo ilícito ou abusivo, atento a que o próprio Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁷.

Quanto ao argumento de abuso na taxa de juros, vale lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁷ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

E mesmo em relação a uma possível análise do contrato sob o enfoque da *taxa média* do mercado poder-se-ia pretender havido abuso, atento a que, segundo entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁹).

Os embargos são, portanto, improcedentes, em consequência do que fica constituído de pleno direito o título executivo pelo pelo valor do pedido, de R\$ 114.569,28, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 10, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 11.

Os réus sucumbem e deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por 3 Max Centro Automotivo Ltda Me, Carlos Eduardo Ventura, Claudia Cristina Daltri Ventura contra 'BANCO DO BRASIL S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 114.569,28 (cento e catorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

⁹ www.stj.jus.br/SCON

¹⁰ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

¹¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA